

Solução de Consulta nº 161 - Cosit

Data 26 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep promovidas pelo inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e pelo inciso XXXIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam, respectivamente, às operações de importação e de venda no mercado interno de *smartphones* e *tablets* nos quais a adaptação para utilização por pessoas com necessidades especiais auditivas e visuais se resuma à instalação de aplicativo que permite a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, arts. 8º, § 12, XXXVI, e 28, XXXIV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

As reduções a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins promovidas pelo inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e pelo inciso XXXIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam, respectivamente, às operações de importação e de venda no mercado interno de *smartphones* e *tablets* nos quais a adaptação para utilização por pessoas com necessidades especiais auditivas e visuais se resuma à instalação de aplicativo que permite a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, arts. 8º, § 12, XXXVI, e 28, XXXIV.

1

Relatório

A interessada em epígrafe afirma que "tem o interesse em importar e/ou promover a venda no mercado interno de smartphones e tablets embarcados com softwares e funcionalidades específicas que permitam sua utilização por deficientes" e tem dúvidas sobre a aplicação das hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins conforme preveem o art. 8º, § 12, inciso XXXVI, e o art. 28, inciso XXXIV, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com alterações, respectivamente, na importação e venda no mercado interno dos referidos produtos.

2. Especificamente, alega que pretende oferecer *smartphones* e *tablets* com o aplicativo (*app*) "Brailleback", o qual permitiria seu uso por pessoas com deficiência auditiva e visual. Anexa "laudo técnico assinado por engenheiros da Consulente" que explica o uso do aludido programa. Citam-se trechos da análise acostada aos autos (grifou-se):

"[...]

Esta análise irá destacar o aplicativo Brailleback, desenvolvido e publicado pela Google.

Os termos "dispositivo" e "aparelho", nesta análise, referem-se à Smartphones e Tablets, quando estes termos não forem discriminados.

[...]

O BrailleBack é uma ferramenta de acessibilidade voltado especialmente para o público deficiente áudio visual (no caso da digitação, para somente visuais também).

É capaz de converter o conteúdo do aparelho para braile (e vice-versa) **utilizando um** <u>periférico externo para input e output</u> de caracteres braile.

[...]

O BrailleBack **não** vem embarcado nos dispositivos Android, sendo necessária a instalação pelo Google Play com a ajuda de um usuário que seja ao menos ouvinte.

[...]

O aplicativo disponibiliza uma tela em braile atualizável, compatível com um dispositivo externo de input/output de caracteres em braile através de conexão Bluetooth.

[...]

O usuário navega pelo sistema utilizando o dedo, e o aplicativo atualiza a informação na tela, de acordo com o item tocado pelo usuário. <u>Com a ajuda do dispositivo externo</u> (ver figura 4), **é possível para o usuário deficiente áudio visual "<u>ler</u>" qual conteúdo ele acessou**.

[...]

Hoje, os usuários deficientes contam com <u>dispositivos de input e output de caracteres</u>

<u>Braile</u> (ver figura 4) **que são capazes de inserir conteúdos escritos por deficientes visuais (em braile) para outros terminais** (Computadores, Smartphones, Tablets, etc), **além de receber**

conteúdos (também em braile) destes mesmos terminais, substituindo os "speakers" (falantes, output de áudio) tornando possível a navegação entre conteúdos, e o entendimento desta classe de usuários.

[...]"

3. Argumenta sobre a imediata aplicabilidade dos dispositivos legais mencionados e sobre a quem caberia seu usufruto, para por fim, questionar literalmente o seguinte:

"Ante o exposto, a Consulente requer a essa I. Administração Fiscal que esclareça se, de acordo com a adequada interpretação dos dispositivos da Lei nº 10.865/04, com redação conferida pela Lei nº 12.649/12, é correto afirmar que:

- a) A Lei 12.649/12, ao promover a alteração a redação da Lei nº 10.865/04, previu benefício fiscal válido, independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo, que consiste na aplicação de alíquota zero para as contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação ou sobre as receitas de vendas no mercado interno de determinados produtos e aparelhos que contenham especificações ou funcionalidades desenvolvidas para deficientes;
- b) O benefício previsto é, portanto, aplicável ao produto (nesse caso, aos aparelhos contendo programas – softwares – de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos) e não exclusivamente a determinada etapa de sua circulação ou vinculada à operação específica ou a contribuinte previamente habilitado; e
- c) A esse respeito, os smartphones e tablets devidamente adaptados, conforme laudo em anexo, que a Consulente pretende oferecer aos seus consumidores, permitem a conversão de texto em braile para uso dos aparelhos por deficientes áudio visuais e, portanto, se adequariam à previsão legal dos incisos XXXVI do § 12 do artigo 8º e XXXIV do artigo 28, da Lei nº 10.865/04, na atual redação."

Fundamentos

- 4. Inicialmente, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade da presente consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.
- 5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.
- 6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não

aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

- 7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
- 8. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.
- 9. Posto isso, copiam-se partes dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com alterações:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

[...]

§ 13. **O Poder Executivo <u>poderá</u> regulamentar**: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

[...]

[...]

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

[...]

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

[...]

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

[...]

Parágrafo único. **O Poder Executivo <u>poderá</u> regulamentar** o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012) [...] (grifou-se)

- 10. Em cognição sumária, verifica-se que o inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e o inciso XXXIV do 28, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, são autoaplicáveis, visto que estão aptos a produzir todos os efeitos essenciais relativamente aos interesses e situações que o legislador quis definir, independendo de normatização posterior.
- 11. Outrossim, as condições criadas por esses dispositivos para concessão do benefício (alíquota zero) são objetivas, podendo os importadores e vendedores no mercado interno de "aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos" usufruírem do incentivo, sem a necessidade de prévia habilitação, conquanto tenha a Lei facultado ao Poder Executivo regulamentar a matéria (o que ainda não foi feito).
- 12. Desse modo, ficam respondidas pelos itens 10 e 11 acima as questões "a)" e "b)" do relatório desta e passa-se então ao estudo da pergunta "c)", que consiste em saber se a receita da comercialização de *smartphones* e *tablets* equipados com o aplicativo "*Brailleback*" (que converte texto em <u>caracteres braile</u> para viabilizar a utilização por surdos-cegos) pode ser beneficiada, respectivamente, pelas reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação promovidas pelo inciso XXXVI do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovidas pelo inciso XXXIV do art. 28 da mesma Lei.
- 13. Nesse ponto, é imperioso trazer à colação fragmentos da Exposição de Motivos MF nº 182, de 2011, 10 de novembro de 2011, que acompanhou a Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, que incluiu os dispositivos em comento na Lei nº 10.865, de 2004:

"Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita de comercialização no mercado interno de determinados produtos <u>destinados a beneficiar pessoas com</u> deficiência.

2. Com a presente proposta, objetiva-se incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas com deficiência, almejando-se acelerar e universalizar o processo de inclusão social e digital das pessoas portadoras de necessidades especiais.

[...]

4. Nessa senda, propõe-se desonerar da incidência das referidas contribuições a importação e a receita decorrente da comercialização no mercado interno de produtos extremamente úteis e necessários para seus usuários, tais quais próteses oculares, implantes cocleares, lupas eletrônicas, acionadores de pressão, digitalizadores de imagens ("scanners") equipados com sintetizador de voz, linhas braile, calculadoras equipadas com sintetizador de voz, impressoras braile, máquinas braile, entre outros.

[...] (grifou-se)"

- 14. Da leitura atenta do texto logo acima, certifica-se que o propósito da norma foi o de desonerar das referidas contribuições certos produtos utilizados pelas pessoas com deficiência no seu dia a dia.
- 15. No caso trazido à baila, a definição do que é "caracter braile" é fundamental para se perceber o alcance dos referidos benefícios. No dicionário da língua portuguesa Aulete Digital (www.aulete.com.br) encontra-se a seguinte (grifou-se):

Braile ou Braille - Sistema de **escrita e leitura <u>tátil</u>** para deficientes visuais, consistindo em um conjunto de seis pontos em <u>alto-relevo</u>, que permitem 63 combinações diferentes para representar as letras do alfabeto, os acentos, a pontuação, os números, símbolos matemáticos e químicos e notas musicais.

- 16. Logo, não há que se falar em "texto em caracteres braile" sem as qualidades "tátil" e em "alto-relevo".
- 17. No caso concreto, os *smartphones* e *tablets* que a consulente pretende importar e/ou comercializar no mercado interno tem dois atributos, segundo "laudo" analítico anexado pela própria, que merecem destaque:
 - O aplicativo Brailleback não vem instalado nos smartphones e tablets;
 - Depois do Brailleback instalado nos smartphones e tablets é necessário um dispositivo externo para entrada e saída de caracteres em braile, que é conectado aqueles via Bluetooth (rede sem fio de âmbito pessoal), para que a PCD possa utiliza-lo. Sem esse dispositivo externo a PCD <u>não</u> consegue interagir com os aparelhos, pois <u>não</u> há nas telas dos smartphones e tablets a propriedade de reproduzir os símbolos braile em <u>alto-relevo</u>.
- 18. O dispositivo externo para entrada e saída de caracteres em braile que é conectado via bluetooth ao *smartphone* ou ao *tablet* é o display ou tela em braile atualizável (fotocópia no "laudo" apensado). Esse equipamento exibe dinamicamente em braile o conteúdo da tela do

smartphone ou tablet através de um sistema eletromecânico, onde conjuntos de pontos (saída tátil) são levantados e abaixados (alto-relevo), conseguindo-se assim uma linha de texto em braile, o que permite ao usuário portador de necessidades especiais (surdo-cego) "comunicar-se" com o smartphone ou tablet.

19. Deveras, estes equipamentos que efetivamente exibe os caracteres braile em altorelevo é que que poderiam fazer jus aos benefícios do inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e do inciso XXXIV do 28, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, e não *smartphones* e *tablets* nos quais se instala aplicativos que permitem a comunicação com os citados equipamentos.

Conclusão

20. Diante do exposto, responde-se à consulente que as reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação promovidas pelo inciso XXXVI do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovidas pelo inciso XXXIV do art. 28 da mesma Lei não se aplicam, respectivamente, às operações de importação e de venda no mercado interno de smartphones e tablets nos quais a adaptação para utilização por pessoas com necessidades especiais auditivas e visuais se resuma à instalação de aplicativo que permite a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas.

(Assinado digitalmente)
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

(Assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(Assinado digitalmente)
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit